



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.994 - MG (2014/0022770-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BRAGA ESTEVES E OUTRO(S) - MG128481
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - MG139419
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S) - MG080790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. O recurso especial não se presta para revisar acórdão fundado em interpretação de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela responsabilidade solidária do credor fiduciário ao pagamento do IPVA com base na Lei Estadual n. 14.937/2003.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.994 - MG (2014/0022770-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por BANCO PANAMERICANO S.A. contra decisão por mim exarada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 792/794).

Nas suas razões (e-STJ fls. 800/819), o agravante sustenta, em resumo, que, diversamente do assentado pela decisão agravada, a sua pretensão recursal não encontra óbice na Súmula 280 do STF, uma vez que aponta violação a dispositivos de lei federal (arts. 1.228, 1.361, 1.364 e 1.365 do Código Civil, c/c os arts. 110 e 124, I e II, do CTN) que evidenciariam que a instituição financeira, na condição de credora fiduciária do veículo dado em garantia, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de débitos de IPVA. Aduz, ainda, que deve ser analisada a modificação promovida pela Lei n. 13.043/2014 na redação do art. 1.367 do Código Civil, o qual passou a regular que "a propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231".

Impugnação apresentada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (e-STJ fls. 848/862).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.994 - MG (2014/0022770-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Quanto à controvérsia suscitada no apelo nobre, assentou o Tribunal de origem que "é expressa a Lei Estadual 14.937/03 ao afirmar em seu art. 5º que credor e devedor fiduciários são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA, sendo inquestionável a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução" (e-STJ fls. 130).

Do que se observa, o acórdão recorrido está fundado em interpretação da lei local, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

A esse propósito, confirmam-se seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPOSTO EXIGIDO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DIREITO LOCAL.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1008474/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL REFERENTE AO SISTEMA DE CONSÓRCIO. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. A matéria referente à responsabilidade tributária de empresas administradoras de consórcio e a Lei nº 11.795/2008, que tratava do sistema de consórcio, não foi enfrentada pelo Tribunal local e a agravante, em seu recurso especial, não suscitou tal aspecto como omissa na decisão de origem, evidenciando a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, e a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por violação do artigo 535 do CPC, não havendo falar, assim, em erro material.
2. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, fundamentou sua decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na interpretação da legislação local (Lei Estadual nº 14.937/2003), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 862.231/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 764.968/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 747.424/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/11/2015.

Por fim, a noticiada inovação legislativa referente ao art. 1.367 do Código Civil não faz superar o óbice de conhecimento acima identificado, o qual pressupõe a utilização, pelo acórdão recorrido, de comando normativo existente na lei local.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0022770-0

AgInt no
AREsp 470.994 / MG

Números Origem: 10701120446243001 10701120446243002 10701120446243003 10701120446243004
10701120446243005 446243142012 701120446243

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BRAGA ESTEVES E OUTRO(S) - MG128481
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - MG139419
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S) - MG080790

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BRAGA ESTEVES E OUTRO(S) - MG128481
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES - SP167329
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - MG139419
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S) - MG080790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.